



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725899/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.045 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente SILVIA MARINA VERDI MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 63 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física contra a contribuinte acima identificada, do exercício de 2009, no valor total de R\$ 7.404,56, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 04 a 10.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de glosa de dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 2.210,00 por ser despesa não dedutível por falta de previsão legal, glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.754,01, referente à Unimed Porto Alegre por falta de apresentação do comprovante do plano de saúde com os valores discriminados por beneficiário, conforme requerido no termo de intimação fiscal e glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.599,12, referente à fonte pagadora Yousa College Curso de Idiomas Ltda, por esta não ter apresentado a declaração de IRRF – DIRF em nome da declarante e por não ter sido apresentado comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme requerido na intimação fiscal. Além disso, segundo a autoridade fiscal, demonstrativos de imobiliárias não são documentos hábeis para comprovar a retenção de imposto.

A contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, que:

- a) Em relação à glosa de dedução indevida de despesas médicas, ao preencher sua declaração informou indevidamente o valor total pago ao plano de saúde Unimed Porto Alegre, CNPJ 87.096.616/0001-96, através da Associação dos Aposentados da CRT – AACRT, incluindo erroneamente seus filhos, sendo que o valor correto a ser deduzido seria de R\$ 2.333,32, juntando cópia do demonstrativo aos autos;
- b) Quanto à glosa de compensação indevida de IRRF, aduz que percebeu no ano-calendário 2008 alugueis de Yousa College Curso de Idiomas Ltda e informou corretamente em sua declaração de rendimentos, conforme consta no comprovante anual de rendimentos de alugueis regularmente expedido pela administradora, tendo anexado ao processo cópia do referido demonstrativo e do recibo DIMOB;
- c) Alega, ademais, que a não apresentação de declarações/pagamentos e outros documentos de responsabilidade da locatária não podem ser impeditivos da compensação do imposto devidamente retido em sua DIRPF;
- d) Do exposto, requer o acolhimento de sua impugnação parcial para fins de cancelamento do débito fiscal reclamado e para emissão de imediato de DARF para pagamento da parte não impugnada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Não comprovado nos sistemas da SRFB (DIMOB E DIRF) a retenção na fonte declarada pelo beneficiário dos rendimentos, não pode ser utilizada na declaração de ajuste.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é matéria não impugnada, da mesma forma que as glosas de deduções aceitas pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/05/2017 (e-fl. 73), o sujeito passivo interpôs, em 02/06/2017 (e-fl. 74), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: o IRRF sobre rendimentos de alugueis declarado está comprovado nos autos, conforme consta no comprovante anual de rendimentos de alugueis regularmente expedido pela administradora e recibo DIMOB; a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte; e que em processo idêntico ao presente obteve decisão favorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$1.599,12.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Atente a interessada que cada Processo Administrativo possui sua formalização singular, com conjunto probatório próprio, não se podendo simplesmente estender decisões processuais, sobremaneira relativos a anos calendário diversos, mas sim deve ser apreciada cada lide de forma estanque.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei n.º 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Na busca de justificar a inclusão em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do valor de imposto de renda retido na fonte de R\$1.599,12, a contribuinte apresentou o

Comprovante anual de rendimentos de aluguéis, ano calendário 2008, referente à locatária Yousa College Curso de Idiomas Ltda. (e-fls. 12), onde se verifica que o imposto retido corresponde ao total apontado. Apresentou também o Informativo dos Valores Acumulados do Ano de 2008, emitido pela imobiliária Mário Espínola Locações Comerciais Ltda. (e-fls. 27/28), que novamente explicita tal valor como o referente a retenção de imposto.

Tal conjunto probatório indica a motivação da interessada em utilizar o valor informado pela locatária e pela imobiliária em sua DAA, justificando portanto sua pretensão **cabível de deduzir tal imposto de renda retido** na fonte.

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF n.º 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pela contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima